

## CASO SÔNIA MARIA DE JESUS:

Reflexo no combate ao trabalho doméstico análogo à escravidão no Brasil

Beatriz Oliveira Pena<sup>1</sup>

### RESUMO

Este artigo evidencia a persistência do trabalho análogo à escravidão no território brasileiro, especificamente no âmbito do trabalho doméstico, e apresenta os desafios para o seu combate, utilizando-se, como referência de estudo prático, o caso de Sônia Maria de Jesus, vítima deste crime. Essa trabalhadora doméstica, é mulher negra, analfabeta, com visão monocular, deficiente auditiva, desconhece a Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS), foi submetida, desde os seus nove anos de idade, às condições de escravização contemporânea, em que realizou serviços domésticos sem remuneração, descanso semanal, nem registro trabalhista, por 40 anos à família de um desembargador. O estudo tem como propósito expor as condições em que esta trabalhadora se encontrava, seu resgate e os aspectos jurídicos do seu processo. Também busca analisar e discutir os reflexos deste caso no combate a esta forma de exploração, no âmbito nacional, a partir da decisão proferida pelo STJ que regulamentou a visita dos investigados na casa de acolhimento e autorizou o retorno da vítima à casa dos empregadores, e pelo indeferimento da liminar do Habeas Corpus 232.303 DF/STF. A metodologia utilizada no texto foi a abordagem qualitativa de cunho descritivo e exploratório, em que foi realizada uma análise crítica a partir de referências bibliográficas, documentais, de decisões jurídicas, doutrinas, artigos, reportagens jornalísticas sobre o tema, e análise legislativa do Projeto de Lei 3351/24. Este artigo, por fim, conclui que estas decisões proferidas no caso de Sônia Maria enfraquecem a luta contra o trabalho escravo contemporâneo, e podem servir de precedente jurídico para a impunidade dos exploradores, vulnerabilidade e revitimização da vítima.

**Palavras-chave:** Trabalho doméstico análogo à escravidão; Caso Sônia Maria de Jesus; Habeas Corpus 232.303 DF/STF; Direitos Humanos; Direito do Trabalho.

### 1 INTRODUÇÃO

O trabalho análogo à escravização representa uma grave violação à dignidade da pessoa humana e persiste como um problema estrutural da sociedade brasileira. Mesmo após a abolição do regime escravocrata em 1888, o trabalho doméstico carrega traços da escravidão, do racismo e da desigualdade de gênero. O perfil do

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares.

trabalhador doméstico permanece sendo majoritariamente realizado por mulheres, negras, submetidas ao trabalho informal, desprovidas de direitos básicos.

Diante desse contexto, o caso de Sônia Maria de Jesus, vítima de trabalho doméstico em condições análogas à escravidão, ganhou notoriedade por expor as nuances de uma prática que ainda subsiste na sociedade brasileira, muitas vezes oculta no ambiente doméstico, devido ao caráter privado do domicílio, a sua inviolabilidade, e ao afeto presente em muitas dessas relações.

O presente artigo visa evidenciar, a partir da análise desse caso, as formas de manutenção do trabalho análogo à escravidão no âmbito do trabalho doméstico brasileiro, buscando compreender não apenas as violências sofridas por Sônia, mas também os aspectos jurídicos e sociais envolvidos, e seu impacto na luta pela erradicação do trabalho análogo à escravidão.

Para tanto, este estudo busca, como problema de pesquisa, evidenciar os impactos que as decisões judiciais intercorrentes atribuídas ao caso de Sônia Maria de Jesus, visto que ainda não foi transitado em julgado, podem afetar a luta contra o trabalho doméstico análogo à escravidão no Brasil. Este artigo procura analisar se a forma que este caso tem sido conduzido favorece o progresso do combate às condições escravagistas de trabalho ou se representa um apoio à manutenção desta prática desumana.

O tema escolhido se justifica pela urgência de sua discussão. Por se tratar de um caso emblemático, ainda em trâmite processual, seu debate, pelos órgãos públicos e pela sociedade, é de suma importância para assegurar os direitos humanos, trabalhistas e previdenciários de Sônia Maria de Jesus. Além disso, sua decisão judicial será precedente importante no combate ao trabalho análogo à escravidão, especialmente no setor doméstico, seja para o fortalecer a luta ou se tornar um retrocesso do sistema de proteção e garantia dos direitos humanos.

Esta pesquisa se desenvolveu em etapas: o segundo tópico defende que apesar dos avanços legislativos e compromissos internacionais pactuados em favor da erradicação do trabalho escravo contemporâneo, essa prática escravagista ainda persiste em perfis historicamente subjugados, e expõe as condições de trabalho às quais são submetidos, que os tornam subnotificados.

O terceiro tópico se dedica aos fatos do caso Sônia Maria de Jesus, analisando como a vítima foi inserida nessa condição de trabalho análogo à escravidão, expondo as violências sofridas ao longo de décadas e os impactos em sua vida

pessoal e social. Ademais, propõe-se a analisar o caso no âmbito jurídico, com destaque para as principais decisões judiciais publicadas, e os argumentos sustentados tanto pela defesa quanto pela acusação.

O quarto tópico reflete sobre os impactos do caso no combate ao trabalho doméstico análogo à escravidão no Brasil, avaliando como o julgamento pode interferir nas próximas decisões de casos semelhantes, ou seja, na formação de precedentes judiciais.

O quinto tópico apresenta o Projeto de Lei 3351/24, que se aprovado será nomeado como “Lei Sônia Maria de Jesus”, em resposta a este caso e às demais vítimas de trabalho doméstico análogo a escravidão. Sua proposta visa garantir acolhimento, assistência e ressocialização a estas vítimas e a proteger o devido processo trabalhista e criminal de ações que tratem de escravização contemporânea e tráfico humano.

A metodologia utilizada neste estudo se baseia na abordagem qualitativa de cunho descritivo e exploratório, em que foi realizada uma análise crítica a partir de referências bibliográficas, documentais, de decisões jurídicas, doutrinas, artigos, reportagens jornalísticas sobre o tema, e análise legislativa do Projeto de Lei 3351/24

Por meio dessa análise, busca-se não apenas compreender as dimensões do caso Sônia Maria de Jesus, mas também refletir sobre os desafios estruturais que permitem a persistência do trabalho doméstico análogo à escravidão no país, e fomentar o debate acerca do comprometimento do sistema jurídico na proteção e garantia dos direitos às vítimas e no combate do trabalho escravo contemporâneo.

## **2 TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO NO BRASIL**

O trabalho doméstico análogo à escravidão é uma das heranças do patriarcado, do racismo, da discriminação de gênero, e do regime escravocrata, presentes no Brasil desde a apropriação territorial portuguesa, em 1500. Historicamente, este período se findou, em tese, em 13 de maio de 1888, após a promulgação da Lei Áurea. Todavia, por questões de estrutura socioeconômica e por falta de política pública, a escravidão se reestruturou em novas formas de perpetuação que ainda persistem na sociedade e até nas instituições do Estado, do século XXI.

Após a abolição da escravidão, não foram estabelecidas políticas públicas que garantissem os direitos básicos dos recém libertos, tampouco que os incluíssem na

sociedade. Em 1889, com a proclamação da República Federativa, regime governamental que apoiou as elites agrárias, esses ex-escravizados se viram sem recursos, marginalizados, forçados a continuar trabalhando em condições precárias e desumanas, sendo mão de obra barata, mantendo os traços da servidão.

Assim, o Brasil, no século XX, passou por inúmeras transformações políticas, sociais e econômicas que foram insuficientes para erradicar por completo o trabalho em condições análogas à escravidão. A legislação trabalhista avançou com a criação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), no ano de 1943.

O Brasil passou a ser signatário da Convenção 29, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio da promulgação do Decreto n. 41.721 de 1957, na qual se comprometeu internacionalmente a lutar contra o Trabalho Forçado ou Obrigatório, que foi definido como todo trabalho que obriga o empregado a prestar o serviço sem seu consentimento e sob ameaças de punições, ou seja, sob violência, o trabalhador é impedido de ter sua liberdade de decisão. Já na Convenção 105, promulgada pelo Decreto n. 58.822, de 1966, o Brasil se comprometeu a erradicar o trabalho forçado e impedir que trabalhadores sejam explorados como punição por opinião política diversa, como coerção no trabalho, e por controle e discriminação racial ou socioeconômica.

Além dessas Convenções, o país também promulgou o Decreto nº 678, de 1992, o Pacto de San José da Costa Rica, também denominado de Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Esse tratado tem como objetivo a proteção dos direitos humanos, inclusive o seu art. 6º, proíbe expressamente a escravidão, o trabalho forçado, o tráfico de escravos e de mulheres.

Todavia, esses avanços legislativos e os pactos internacionais ratificados foram insuficientes para erradicar completamente o trabalho em condições análogas à escravidão. Somente em 1995, os representantes do país frente à Organização Internacional do Trabalho (OIT) reconheceram a existência destas condições de escravidão no território brasileiro, de acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego (Brasil, 2011), para que medidas de controle começassem a surgir.

O ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, durante seu programa semanal de rádio “Palavra do Presidente”, em junho de 1995, reafirmou sobre a existência do trabalho análogo a escravidão no Brasil, expresso na Folha de São Paulo, em 1995:

Em 1888, a Princesa Isabel assinou a famosa Lei Áurea, que deveria ter acabado com o trabalho escravo no país. Digo “deveria” porque,

infelizmente, não acabou. Ainda existem brasileiros que trabalham sem liberdade. Só que, antigamente, os escravos tinham um senhor. Os escravos do Brasil moderno trocam de dono e nunca sabem o que esperam no dia seguinte. (Cardoso, 1995)

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), foi instaurado por meio das Portarias nº 549 e 550, criadas em 14 de julho de 1995, para a fiscalização e combate do trabalho escravocrata. Os agentes do grupo resgatavam os trabalhadores nestas condições e aplicavam medidas administrativas nos empregadores, para reparar o patrimônio das vítimas, por meio das verbas rescisórias, e forneciam os dados necessários para a atuação Ministério Público Federal junto ao Judiciário.

Desde 1940, o art. 149, do Código Penal, já previa o crime “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”, de modo amplo e vago. No entanto, em 2003, ocorreu a alteração desta redação para uma tipificação mais específica, que vigora até os dias atuais. Essa modificação legislativa estabeleceu as hipóteses de condição análoga à escravidão, e definiu as penas a este crime.

Com a nova redação, o Código Penal estabelece, em seu art. 149, *caput*, que o trabalho em condições análogas à escravidão é todo trabalho forçado ou que submete o trabalhador à jornada exaustiva, às condições degradantes, seja restringindo sua locomoção em razão de dívida adquirida com o preposto ou empregador, sob pena de reclusão de dois a oito anos e multa, além da pena que corresponde à violência (Brasil, 2003).

Ainda, segundo o art. 149, § 1º, do CP, nas mesmas penas do *caput* incorrem aqueles que retêm os trabalhadores, cerceando o uso de transporte ou se apoderando dos documentos ou objetos pessoais do trabalhado, a fim de mantê-los no trabalho, e ainda os que mantêm ostensiva vigilância no trabalho. O texto, em seu § 2º, também aumenta a pena pela metade quando o crime for cometido em razão de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, ou contra criança e adolescente (Brasil, 2003).

Assim, todas essas formas de exploração violam diretamente a dignidade da pessoa humana e aos preceitos constitucionais intrínsecos ao cidadão, presente no art.1, inciso III e IV<sup>2</sup>, no art. 5, incisos III e XXIII<sup>3</sup>, art. 170, incisos III e VII<sup>4</sup>, e art. 186, incisos III e IV<sup>5</sup>, todos da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

---

<sup>2</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...] (Brasil, 1988).

<sup>3</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à

A violação à dignidade da pessoa humana no trabalho decorre de diversos fatores, sendo os principais deles: a jornada exaustiva, pelo trabalho excessivo que ultrapassa os limites físicos e mentais do indivíduo, negando-lhe o direito ao descanso e ao bem-estar; as condições degradantes, pelo ambiente de trabalho precário, sem higiene, segurança ou condições mínimas de sobrevivência; e pela própria restrição de liberdade, quando o direito de ir e vir do trabalhador é impedido ou limitado, seja por ameaça, retenção de documento, e até mesmo por servidão de dívida.

Para Brito Filho (2014, pág. 50.), a jornada exaustiva no trabalho ocorre quando é imposto um esforço a um trabalhador para além dos limites estipulados na legislação de regência, para a realização de uma função, prejudicando a integridade da saúde do trabalhador, ou seja, é empregado um esforço que excede aos seus limites.

Ainda de acordo com Brito (2004, pág. 80), o trabalho em condições degradantes se configura quando há restrição da alimentação do empregado; o serviço é prestado em ambientes insalubres; são disponibilizadas, quando oferecido, acomodações precárias, entre outras condições que expõe a saúde do trabalhador, colocando sua integridade física em risco, sem a devida segurança.

Para Lívía Miraglia (2008, p. 139), a restrição da liberdade do indivíduo, direito fundamental violado no trabalho forçado, ocorre quando o trabalhador é impedido de extinguir esta relação de trabalho, por motivos de fraude ou estratégias ardilosas e por coação moral ou física. A autora utiliza como exemplo, os casos de trabalhadores humildes que são ludibriados por falsas promessas de empregos em regiões distantes e isoladas, quando, na verdade, são obrigados a trabalhar de forma escrava, para pagar a dívida adquirida com o patrão, o qual confisca seus documentos e objetos pessoais, para mantê-los preso naquele local.

---

igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...] XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (Brasil, 1988).

<sup>4</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] III - função social da propriedade; [...] VII - redução das desigualdades regionais e sociais; (Brasil, 1988).

<sup>5</sup> Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: [...] III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores; (Brasil, 1988).

Ressalta-se que para o STF, nem toda violação trabalhista isolada configura como trabalho análogo a escravidão, pois a exploração precisa ser um crime perpetuado, intenso e reiterado, como explica em:

Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. (Brasil, Inq 3412, 2012)

Ainda, o entendimento deste art.149, do CP, não pode ser considerado restrito à literalidade da lei, para garantir a responsabilização dos autores, visto que os empregadores podem encontrar formas variáveis de operar o crime, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, no Recurso Especial nº 1.223.781/MA:

O crime de redução a condição análoga à de escravo pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, uma vez que esta é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não é a única. O referido tipo penal prevê outras condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, isto é, a liberdade de o indivíduo ir, vir e se autodeterminar, dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho. Precedentes do STJ e STF. (Brasil, STJ, REsp. 1.223.781/MA, 2016).

Logo, a proteção legislativa vai além da privação à locomoção, mas abrange a liberdade do indivíduo em sua integralidade. No mesmo sentido, no Recurso Especial 1843150/PA, é possível perceber que o STJ entende que a garantia do art. 149 do CP não exige restrição física ou retenção de documentos:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o delito de submissão à condição análoga à de escravo se configura independentemente de restrição à liberdade dos trabalhadores ou retenção no local de trabalho por vigilância ou apossamento de seus documentos, como crime de ação múltipla e conteúdo variado, bastando, a teor do art. 149 do CP, a demonstração de submissão a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas ou a condições degradantes. Precedentes. (Brasil, STJ, REsp. 1843150/PA, 2020a).

Deste modo, conforme entendimento do STJ, considerando que o crime de redução à condição análoga à de escravidão configura-se como delito de ação múltipla e conteúdo variado, sua prática pode se materializar por meio de diversas condutas, não se restringindo a uma única modalidade específica.

No ano de 2003, também foi criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), responsável por analisar e coordenar a implementação do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. No ano

seguinte, foi criado o Cadastro de Empregadores Infratores, popularmente conhecido como “Lista Suja”, e seu objetivo é dar transparência às ações governamentais de fiscalização do combate ao trabalho análogo a escravidão, onde são registrados os empregadores julgados em processos administrativos por manterem trabalhadores nessas condições, os quais sofrerão restrição de crédito pelos bancos privados e públicos.

Já no ano de 2014, a Emenda Constitucional nº 81/2014 alterou o art. 243, da CF/88, permitindo, judicialmente, a expropriação de propriedades em que ocorrem atividades de trabalho escravo contemporâneo. Logo, essa modificação ampliou as hipóteses de expropriação de propriedades, que antes se restringiam aos locais que cultivavam plantações psicotrópicas. Esses imóveis desapropriados passaram a ser destinados à reforma agrária ou a programas habitacionais, sem indenização ao antigo proprietário e sem impedimento de aplicação de outras sanções legislativas.

A Convenção nº 189 da OIT, que entrou em vigor em 2013, representou um marco na conquista dos direitos do trabalhador doméstico, no cenário internacional. Esse tratado proporcionou medidas de proteção aos trabalhadores deste setor, igualando-os aos demais trabalhadores, dispondo sobre descanso semanal, segurança e saúde no trabalho, regulamentação dos contratos, jornada justa, inclusão previdenciária e remuneração adequada, proibindo o trabalho infantil, trabalho forçado e práticas discriminatórias.

Esse movimento gerou reflexos no âmbito nacional, como a promulgação da Lei Complementar nº 150 de 2015, em que os trabalhadores domésticos obtiveram uma regulamentação própria, que os proporcionou amparo trabalhista e previdenciário, garantias similares às que já eram concedidas aos celetistas.

Esta lei rege tanto obrigações do empregador, quanto direitos e deveres do empregado doméstico, como: a jornada de trabalho, a qual estipulou carga horária máxima semanal de 44 horas e 8 horas diárias; o adicional de horas extras e noturno; a possibilidade do regime de compensação; o salário família; a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS; a proteção contra demissões arbitrárias e sem justa causa; o direito ao seguro-desemprego e o seguro contra acidente de trabalho; além de deliberar sobre a formalização do contrato de trabalho e o registro na CTPS, e regulamentar sobre o Simples Doméstico.

Contudo, apesar de todos esses anos em que o governo brasileiro assinou pactos e convenções internacionais, comprometendo-se ao enfrentamento do

trabalho análogo à escravidão, avançando legislativamente e desenvolvendo medidas de fiscalização e de coerção, ainda há um grande número de vítimas submetidas a essas condições de trabalho.

Com base em informações disponibilizadas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), em 2023, de acordo com a Fundação Walk Free, o Brasil ocupou a 11ª posição entre os países com maior número absoluto de trabalhadores vitimados (TST, 2024). Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), no período entre os anos de 1995 a 2025, o Brasil registrou o resgate de 65.598 pessoas em condições análogas à escravidão. O órgão ministerial também declarou que, no ano de 2024, dos 2.004 trabalhadores submetidos a estas condições desumanas, somente 19 pessoas operavam no âmbito doméstico (MTE, 2025).

Ainda, conforme as informações do MTE, entre o ano de 2017 a 2023, apenas 119 trabalhadores domésticos foram resgatados nestas condições, sendo que o primeiro registro de resgate doméstico ocorreu somente no ano de 2017 (MTE, 2024). Diante desses dados, verifica-se que durante os últimos 30 anos de combate do trabalho análogo a escravidão, o número de pessoas resgatadas no setor doméstico é ínfimo em comparação aos demais setores.

Todavia, é de reconhecimento geral entre especialistas, agentes, como auditores fiscais, e órgãos públicos, que estes números de resgates não refletem a realidade de muitos trabalhadores que ainda vivem sob estas condições. Desse modo, é de consenso que há subnotificação do trabalho análogo a escravidão no âmbito doméstico.

Em audiência pública, promovida pela Comissão de Direitos Humanos (CDH), no dia 06 de maio de 2024, esse entendimento foi corroborado por Luciana Paula Conforti, presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), na qual ratificou que muitos casos de trabalho doméstico análogo à escravidão são subnotificados, desvalorizados e desconsiderados. Ademais, informou que pelo fato desta atividade ser realizada em espaço residencial, isto se torna obstáculo para a fiscalização (Senado Federal, 2024).

Essa invisibilidade dos trabalhadores vitimados em condições análogas à escravidão também está atrelada a um perfil majoritariamente já discriminado pela sociedade. Segundo o boletim publicado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese, 2024), com base nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), do Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2023, as mulheres ocupam 92% do trabalho domésticos, e desse número, 66% são mulheres negras, 63% não possuem o ensino médio completo, e 77% das trabalhadoras domésticas negras e 75% das que se identificam como não negras trabalhavam sem carteira assinada, ou seja, o número de trabalhadoras que possuem carteira assinada neste setor é menor que 30%.

Portanto, verifica-se que, apesar dos avanços legais, o trabalho doméstico no Brasil ainda possui profundas marcas do período colonial, revelada pela interseccionalidade entre gênero, raça e classe social. Esse perfil de trabalhadoras as torna principais vítimas do trabalho análogo a escravidão, ou vulneráveis à informalidade empregatícia. Com isso, essas pessoas são submetidas às jornadas exaustivas, restrição de liberdade, isolamento social, dependência econômica e emocional, condições degradantes, entre outras condições desumanas.

### **3 ANÁLISE CRÍTICA DO CASO SÔNIA MARIA DE JESUS E A ATUAÇÃO INSTITUCIONAL**

Em junho de 2023, esta realidade foi reafirmada, quando Sônia Maria de Jesus, após uma denúncia anônima, foi resgatada na residência de Ana Cristina Gayotto e de Borba Jorge Luiz de Borba, desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), em Florianópolis (SC), em condições análogas à escravização. De antemão, cumpre destacar que os empregadores negam a acusação

A funcionária foi retirada de seu convívio familiar aos 9 anos de idade e permaneceu por 40 anos trabalhando para a família do desembargador. A mulher vivia em um quarto mofado nos fundos da residência luxuosa do desembargador, em Florianópolis, sem receber salário, registro formal e descanso semanal.

A Sra. Sônia Maria foi inserida nesse meio familiar por Maria Leonor Gayotto, sogra do desembargador e psicóloga, que se disponibilizou para acolhê-la temporariamente, ao perceber que a criança, que na época tinha aproximadamente 9 anos de idade, era vítima de violência física pelo próprio genitor, ao ponto de causar a perda de sua audição (UNB, 2024).

Assim, a psicóloga iria fornecer abrigo à Sônia enquanto a mãe biológica não tivesse condições de cuidar da filha, ao passo que ocorreriam visitas regularmente. Todavia, esta mãe passou o restante de sua vida tentando encontrar a filha novamente, martirizando-se com o desejo de rever Sônia, quando veio a falecer em 2016.

Segundo a matéria do Fantástico (2024), Sônia Maria foi morar com Ana Cristina após se casar com o desembargador, onde passou a realizar serviços domésticos, sem remuneração, sem registro em carteira e sem descanso semanal, até 2023, quando foi resgatada. Ressalta-se que, Sônia é uma mulher negra, analfabeta, com visão monocular, deficiência auditiva, que não teve acesso à comunicação em libras e somente obteve identidade aos 45 anos de idade.

Em debate público promovido pela Comissão de Direitos Humanos (CDH) sobre o trabalho doméstico em condições análogas à escravidão, o defensor público da União, William Charley, informou que ao questionar o desembargador sobre a razão de Sônia não ter frequentado a escola, este respondeu que ela era incapaz aprender (León, 2024).

Para Gabryelle Vieira, o impedimento à educação e à comunicação apropriada, pode ser analisado, como uma estratégia utilizada para manter a trabalhadora sob condições análogas a escravidão, uma vez que a impede de reconhecer as condições de exploração ao qual era submetida e de se comunicar com a sociedade (Gabryelle L. V., 2024).

A irmã de Sônia, Marta de Jesus, em audiência, expôs sua indignação pelo fato de Sônia ser analfabeta. Ela ressaltou que todos os seus irmãos biológicos, criados por sua mãe, Deolina Ana de Jesus — também analfabeta e que vivia em uma periferia —, tiveram acesso à alfabetização. No entanto, Sônia, que foi levada por uma família com boas condições financeiras, ainda criança, não recebeu estudo, tampouco teve acesso à comunicação em libras. Além disso, não foi socializada e não teve oportunidade de construir a própria vida e a família, ao contrário dos demais irmãos (León, 2024).

De acordo com Luiza Batista Pereira, coordenadora da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad), durante a operação, a funcionária se encontrava com estado de saúde bucal precário, ainda foram identificados nódulos no útero da vítima, sob risco cirúrgico (CUT SP, 2024). O desembargador, ao ser questionado pelo defensor Charley, relatou que quando Sônia precisava ir ao médico, um amigo da família a atendia de graça (León, 2024). Já os depoimentos dos funcionários, de acordo com a matéria realizada pelo Repórter Brasil, revelaram que eram os próprios empregados que socorriam Sônia quando precisava de atendimento médico. Logo, a vítima sequer tinha acesso ao sistema de saúde público (Barros e Rossi, 2023).

Com isso, percebe-se que a funcionária doméstica foi retirada de seu convívio familiar ainda criança, excluída do convívio social, sem direito à educação, à comunicação em Libras, ao tratamento médico adequado e tratamento bucal, aos direitos trabalhistas e previdenciários, e até mesmo à identificação, por 45 anos de sua vida. Verifica-se, portanto, que a vítima foi acometida por tráfico humano, por trabalho infantil e por trabalho análogo a escravidão.

De acordo com o parecer do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, após denúncia anônima, Sônia Maria de Jesus foi resgatada, em 6 de junho de 2023, sob apuração de trabalho doméstico análogo a escravidão, com o cumprimento do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 65/DF, pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ, de Relatoria do Exmo. Min. Mauro Campbell Marques. Essa diligência foi realizada de forma conjunta por 5 (cinco) órgãos públicos: Polícia Federal, Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União e Ministério Público do Trabalho, sob a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Desse modo, Borba e sua esposa, Ana Cristina, são investigados por violarem o art. 149, do Código Penal, sob a justificativa de que mantinham sua funcionária doméstica, a Sra. Sônia, em condições análogas à escravidão. Ressalta-se que esta apuração se deu pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), pois o Sr. Jorge Luiz de Borba, um dos investigados, é desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) e possui foro privilegiado. Conforme estabelece o artigo 105, inciso I, alínea "a", da CF/88, compete ao STJ processar e julgar crimes comuns envolvendo desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados.

O resgate de Sônia Maria ocorreu pela configuração do art. 149, do CP, pelo fato de que a trabalhadora foi privada de sua liberdade, desde a infância, e foi condicionada ao trabalho doméstico, ou seja, sequer teve oportunidade de almejar outra realidade. Ademais, foi submetida a jornadas exaustivas, pois não tinha descanso semanal, ainda residia com seus patrões, em um quarto mofado aos fundos da residência luxuosa. Ainda, viveu em condições degradantes, pois não teve acesso aos cuidados básicos, como atendimento médico, odontológico, tampouco acesso a comunicação em LIBRAS.

Ressalta-se que essa exploração perdurou por 40 anos, ou seja, por quatro décadas ocorreu o crime perpetuado. Ainda, a doméstica, durante todos esses anos trabalhou sem remuneração, sem registro formal, nem registro público de sua

existência, pois a vítima por 45 anos de sua vida não tinha nem um documento, um registro de Certidão de Pessoa Física.

Em nota, a Rede Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Rede-In) (2023) informou que Sônia, após o resgate, foi encaminhada a uma unidade de proteção a mulheres vítimas de violência doméstica, onde recebeu acompanhamento médico, odontológico, psicológico, assistencial. A vítima também começou a frequentar a Associação de Surdos de Florianópolis e começou a interagir com pessoas que falam em Libras, além de ter aulas de artes, português e realizar atividades físicas. Desse modo, Sônia passou a experienciar a ressocialização, a autonomia, a vida comunitária, e teve acesso à educação e à comunicação apropriada (Ampid, 2023).

Todavia, os investigados requereram, por petição, que a convivência familiar fosse restabelecida, e que fosse informado o endereço da instituição onde Sra. Sônia estava sendo acolhida, e pediram que fosse determinado o dia, hora e período para as visitas.

O Ministro Relator do STJ, Mauro Campbell, decidiu por acolher estes requerimentos e estabeleceu condições específicas para a visitação:

(...) e) ordeno que o Ministério Público do Trabalho e a auditoria-fiscal do trabalho declinem nos autos, de imediato, o endereço da instituição onde SONIA MARIA DE JESUS está abrigada;

e.1) após a comunicação nestes autos do endereço da instituição de acolhimento, autorizo o acesso e a visitação dos investigados JORGE LUIZ DE BORBA e sua esposa ANA CRISTINA GAYOTTO DE BORBA à suposta vítima do delito, SONIA MARIA DE JESUS;

e.2) o primeiro encontro deverá ser marcado pela instituição de acolhimento em dia útil, em até 48h após a sua intimação da presente decisão, no período da manhã, observado seu horário de funcionamento, e dele poderão participar os investigados, seus advogados, e membros ou representantes do Ministério Público do Trabalho e da auditoria fiscal do trabalho que conduzem as apurações administrativas;

e.3) a visitação dos investigados JORGE LUIZ DE BORBA e de sua esposa ANA CRISTINA GAYOTTO DE BORBA deverá ficar condicionada à vontade de SONIA MARIA DE JESUS, que se assim desejar, poderá se abster de revê-los. A manifestação de vontade de SONIA MARIA DE JESUS deverá ser colhida na presença dos investigados e de sua defesa, e também dos membros ou representantes do Ministério Público do Trabalho e da auditoria-fiscal do trabalho que conduzem as apurações administrativas; (...)

e.5) por fim, o encontro entre SONIA e os investigados deverá ser registrado em meio audiovisual, para fins de análise e documentação processual, e o registro em apreço deverá ser realizado pela auditoria fiscal do trabalho, ficando desde já advertida de que, tais imagens deverão permanecer sob sigilo, para que em seguida sejam imediatamente encaminhadas ao Superior Tribunal de Justiça; (e-doc. 5, p. 18-19) (Brasil, STF, HC: 232.303 DF, 2023)

Verifica-se, portanto, que a decisão autorizou e regulamentou a visita, ordenando que o Ministério Público do Trabalho e a auditoria-fiscal do trabalho divulgassem o endereço em que Sônia Maria se encontrava abrigada, e que esta Instituição que a acolhia agendasse este encontro, em dia útil e no período matutino, permitindo também a participação do Ministério Público do Trabalho e da auditoria fiscal do trabalho, dos investigados e de seus advogados. Essa visita estaria condicionada à vontade da Sra. Sônia e deveria ser registrada por meio audiovisual e ser mantida em sigilo, para fins de análise judicial.

Todavia, a decisão ainda autorizou que a Sra. Sônia, por manifestação expressa, clara e inequívoca, retornasse para a casa dos investigados se assim desejasse, conforme o trecho da decisão:

(...) e.4) ao final do encontro, SONIA MARIA DE JESUS deverá ser instada a esclarecer se deseja permanecer no local de acolhimento, ou se deseja retornar para o local onde anteriormente habitava, sendo vedado às autoridades presentes obstar o seu retorno, caso sua manifestação de vontade seja expressa, clara e inequívoca; (...) (Brasil, STF, HC: 232.303 DF, 2023)

Para Campbell, esta decisão teve como justificativa o reconhecimento da existência de um vínculo familiar entre a trabalhadora doméstica e os investigados. Entretanto, no mesmo argumento, o ministro se contradisse ao afirmar que, naquele momento, não havia elementos comprobatórios que indicassem que Sra. Sônia ainda corria o risco de sofrer a continuidade do delito previsto no art. 149 do Código Penal, ou seja ele confirma que o crime de trabalho doméstico análogo a escravidão de fato ocorreu no caso.

De modo ainda mais crítico, ao dar oportunidade para a mulher retornar à residência de seus patrões, o Ministro afirmou que se a vítima não aceitasse a proposta, o encarceramento familiar seria substituído pelo encarceramento do Estado, sem qualquer amparo legal. Como descrito no texto:

(...) Por ora, sem invadir a atribuição constitucionalmente reservada ao Parquet, dentro de uma análise de cautelaridade, considero que a progressão da investigação realizada sobre os fatos contribuiu sobremaneira para a adequada compreensão das circunstâncias que levaram SONIA MARIA DE JESUS a coabitar com a família BORBA, sendo nítido que, pelos últimos 40 anos, a suposta vítima do delito viveu como se fosse membro da família, não havendo razões, portanto, para se obstar o pleito formulado pela defesa às fls. 113/140 (...)

Desta maneira, a despeito da manifestação ministerial em sentido contrário, considero que os depoimentos colhidos, em cotejo com as informações reunidas após a deflagração da fase ostensiva das

investigações, mitigaram sobremaneira a percepção inicialmente configurada, não havendo, ao menos por ora, elementos para presumir que ainda se faz presente o risco de perpetração do delito do art. 149 do Código Penal.

Fundado em tais percepções, ao reconhecer a relevância de um vínculo de fato que perdura por mais de quarenta anos, considero que a suposta vítima do delito deverá não apenas ser autorizada a manter contato com a família BORBA, se assim o quiser, como também deverá ser oportunamente indagada, se deseja ou não retornar ao antigo lar familiar, sob pena de se substituir o suposto encarceramento familiar pelo efetivo e concreto encarceramento pelo Estado, à míngua de qualquer amparo legal. (e-doc. 5, p. 17) (Brasil, STF, HC: 232.303 DF, 2023)

A autora Gabryelle Vieira, questiona a autorização que a vítima obteve, a partir da liminar, de rejeitar a liberdade e retornar ao local da exploração, conforme o seu consentimento. Este questionamento surge, pelo fato de o direito à liberdade ser indisponível e inegociável, como explica em sua monografia:

Além disso, é imprescindível refletir sobre a liberdade de Sônia. A Constituição Federal de 1988 protege a liberdade de ir e vir como direito fundamental (art. 5º da CF/88), de modo que tal direito é indisponível e inegociável. Isso quer dizer que no Brasil não é possível renunciar ou escolher a liberdade, ela deve ser garantia fundamental. A partir disso, chama-se atenção que a possibilidade de “consentimento” ao retorno à residência dos acusados, demonstra na verdade a possibilidade de escolha acerca do direito de liberdade de Sônia, visto que ela tinha sua vida restrita à residência dos exploradores. Sendo assim, pode alguém com condição análoga à escravidão, escolher continuar a ser uma escrava? (Gabryelle L. V., 2024, 2024, pag. 63)

De acordo com informações disponibilizadas pelo The Intercept Brasil, no dia 6 de setembro de 2023, ocorreu a visita para a Sra. Sônia em meio a diversas irregularidades. A matéria informou que os investigados foram acompanhados de dez advogados e familiares. Como tentativa de comoção, os investigados utilizaram o contato físico, o apelo emocional, recorreram a momentos de lembranças, inclusive levaram um álbum de fotografia. Por mais que as autoridades, como desembargador e psicóloga, intervissem em ocasiões de extrema manipulação, estes eram impedidos pelos próprios advogados da família Borba, ou simplesmente ignorados. Para estes procuradores, toda essa estratégia emocional é configurada como flagrante de violência, descrita na Lei Maria da Penha como violência psicológica.

Contra esta decisão individual do Supremo Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública da União impetrou o Habeas Corpus nº 232.303, de Relatoria do Exmo. Min. André Mendonça, em sede no Superior Tribunal Federal, no qual alegou que a regulação da visita e autorização para que a Sra. Sônia retornasse a antiga residência, constitui em constrangimento ilegal, uma vez que seria manifestado frente aos

próprios investigados, corrompendo o sistema de proteção das mulheres vítima de violência e do trabalho análogo a escravidão, os direitos fundamentais da pessoa com deficiência, e o direito de ir e vir, garantido a todos no Art. 5, inciso XV, CF/88, tornando-se uma brecha para a revitimização da Sra. Sônia.

A impetrante sustenta que a decisão do Ministro Relator, Mauro Campbell:

(...) está em total descompasso com o sistema de proteção às vítimas de redução à condição análoga à escravidão e norma protetora de mulheres vítimas de violência doméstica.” (...) “promove a revitimização da Sra. Sonia, além de ferir o bom funcionamento da instituição de acolhimento”. (...) “[e]m uma sede institucional onde se encontram outras mulheres em processo de reconstrução da vida e da cidadania, vítimas de violência, é autorizado o ingresso de investigados por delito de redução à condição análoga à escravidão, com sua equipe de advogados. Os quais podem filmar a vítima e questionar à mesma, resgatada em período recente da escravidão, mediante a presença dos investigados, se deseja ou não retornar ao local em que estava antes do resgate. (Brasil, STF, HC: 232.303 DF, 2023)

Este Habeas Corpus (HC) requereu liminarmente que os investigados fossem impedidos de ter contato com a vítima, até que se findasse a investigação. Também foi solicitado no HC, que o uso de gravação audiovisual ou outros meios que pudessem constranger ou intimidar a Sra. Sônia fossem interrompidos. Ademais, o HC ainda buscou o deferimento do mérito, para afastar todo embaraçamento que possa ferir o direito de locomoção da vítima, ou revitimizá-la, retornando a condições análogas à escravidão.

Entretanto, o Exmo. Min. André Mendonça, em sentença, alegou de antemão, que seria incompetente para avaliar este pedido de Habeas Corpus, pois para a apreciação deste remédio constitucional no STF (Supremo Tribunal Federal), era preciso primeiramente uma decisão colegiada no STJ, tribunal de origem. Ainda era necessário interposição de agravo interno, no lugar do habeas corpus.

Todavia, de acordo com a jurisprudência, para o STF analisar este remédio constitucional, de maneira excepcional, era preciso comprovar a gravidade dos fatos e o risco iminente à liberdade de locomoção da Sra. Sônia. O Ministro André Mendonça assim o fez, analisou o habeas corpus, e concluiu que as condições impostas por Mauro Campbell não representariam risco à liberdade de inserção da trabalhadora doméstica na sociedade.

Desse modo, o Ministro indeferiu o Habeas Corpus, alegando não ter sido comprovado o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requisitos para a concessão da liminar, ou seja, o direito pleiteado não foi acolhido como plausível, tampouco foi

reconhecido o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação que a Sra. Sônia poderia vir a sofrer. O ministro ainda ressaltou que as partes processuais deveriam respeitar as etapas do processo, pois o Ministro Relator Campbell é a autoridade que acompanha investigação, o que o torna o mais apropriado para deliberar demandas originárias.

Para Gabryelle Vieira, a decisão do HC 232.303 DF desconsiderou direitos fundamentais da vítima, retirou sua liberdade e justificou a exploração com base nos laços afetivos:

A decisão liminar do HC 232.303 DF, desconsiderou que a vítima passou mais de 40 (quarenta) anos sem livre contato com o mundo exterior, que não consegue se comunicar por não ter aprendido a LIBRAS, que o direito a liberdade é indisponível, de forma que não se pode abdicar como o faz quando retorna ao status inicial de exploração, tampouco que o uso de laço afetivo, que busca colocar “Soninha” como pertencente à família, em verdade, caracteriza um mecanismo histórico de exploração ancorada no afeto. (Gabryelle L. V., 2024, pag. 70)

Ressalta-se que desde então, Sônia Maria de Jesus continua na residência da família Borba e não há mais registro público de sua atual situação. Coincidentemente, somente após o início desta operação, Jorge Luiz de Borba e Ana Cristina Gayotto de Borba ajuizaram ação cível para reconhecer a filiação socioafetiva de Sônia Maria, que reside com o casal há aproximadamente 40 anos. Esta ação segue em segredo de Justiça, assim como seu processo criminal.

Para a Rede Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Rede-In), Sra. Sônia não compreende conceitos comunitários e familiares, como o de filiação, devido a restrição social vivida desde os 9 anos de idade, quando foi separada de sua mãe biológica, para trabalhar sob condições análogas à escravidão durante 40 anos (Ampid, 2023).

Desse modo, de acordo com a Rede-In, a concordância da vítima para o reconhecimento de filiação, afrontaria a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), e a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre maternidade e paternidade socioafetiva (Provimento 63/2017 e Provimento 83/2019), o Comentário Geral nº 1 do Comitê sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, principalmente os itens 17 e 44, e os arts. 3º e 12º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Ampid, 2023).

Espera-se que o caso de Sônia Maria de Jesus não siga o mesmo rumo que o caso da trabalhadora doméstica que foi recolhida de um albergue na Mooca, em São Paulo, em 1989, para prestar serviços domésticos e cuidar dos filhos dos

empregadores, com a promessa de um salário, até menor que o salário mínimo vigente na época, onde permaneceu até julho de 2022.

Esta trabalhadora, idosa, prestou serviços ao casal de empresários sem receber a remuneração, descanso semanal, férias, e sua jornada começava de 6 horas da manhã até, aproximadamente, às 23 horas da noite. De acordo com o Portal Jota, ela não recebeu nem o primeiro salário "pois já no primeiro mês quebrou a máquina de lavar roupa e a patroa disse que iria descontar" (Jota, 2023).

Verifica-se, portanto, que a empregada doméstica permaneceu no trabalho sem a devida remuneração, pois contraiu dívida com o empregador. Isto configura crime expressamente tipificado no art.149, em que prevê o trabalho análogo a escravidão em casos de restrição da liberdade por débito contraída com o empregador.

Em 2014, esta trabalhadora procurou orientação no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) da Mooca-SP, que resultou em um acordo formal celebrado pelos empregadores frente a autoridade do Ministério do Trabalho, comprometendo-se a registrarem o vínculo de emprego e a custearem os créditos trabalhistas devidos. Ainda informaram que venderiam um imóvel, em Caraguatatuba, para regularizar esta situação. Todavia, posteriormente o casal doou o imóvel à neta de 14 anos.

Este acordo nunca foi cumprido. A trabalhadora doméstica permaneceu na residência do casal até o ano de 2022, sob as mesmas condições de trabalho análogo a escravidão, sem receber salário, ou verbas trabalhistas, tampouco sem vínculo empregatício foi registrado. Em troca, o casal oferecia moradia, materiais de higiene pessoal, alimentação e, no máximo, um dinheiro para comprar biscoitos e cigarro.

Anos depois, ainda vivendo nestas condições, esta trabalhadora pediu ajuda novamente a outra entidade assistencial de São Paulo. A partir disso, o CREAS-Mooca denunciou o caso e o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação que foi julgada por Maria Fernanda Zipinotti Duarte, da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo.

A Juíza condenou o casal a pagar R\$ 750 mil reais à idosa, referente aos 30 anos de prestação de serviço sem remuneração, 13º salário, férias e FGTS+40% sobre os salários devidos a partir de outubro de 2015, mais R\$ 50 mil por danos morais, e que fosse registrado o vínculo de emprego na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Em defesa o casal alegou que tinham uma relação de afeto com a trabalhadora, que em troca dos serviços prestados ela recebia um ambiente familiar e acolhimento

por ter sido retirada de uma situação de vulnerabilidade social, e que tinha liberdade de ir e vir.

Em contrapartida, a Magistrada declarou o fato de não faltar alimentação e moradia à autora não exclui a existência de vínculo empregatício, tampouco a condição análoga à escravidão a que era subjugada. Ainda reiterou que:

O labor em condição análoga à escravidão assume uma de suas faces mais cruéis quando se trata de trabalho doméstico. Por óbvio, a trabalhadora desprovida de salário por mais de 30 anos não possui plena liberdade de ir e vir (...) Não possui condições de romper a relação abusiva de exploração de seu trabalho, pois desprovida as condições mínimas de subsistência longe da residência dos empregadores, sem meios para determinar os rumos de sua própria vida. (JOTA, 2023)

Desse modo, comparando-se ao caso de Sônia Maria de Jesus, conclui-se que, em ambos os casos, os empregadores utilizam a relação afetiva como justificativa para perpetuação das condições análogas à escravidão as quais as trabalhadoras domésticas se encontravam, sob falso discurso de que eram consideradas da família.

Ademais, quando a trabalhadora de São Paulo permaneceu na residência dos empregadores, após o acordo firmado em 2014, acreditando que passaria a receber seus direitos trabalhistas e previdenciário, sua realidade, na verdade, não foi alterada, pois continuou sendo submetida ao trabalho escravo contemporâneo, sem salário, sem registro na CTPS, nem descanso.

A partir deste caso, verifica-se que o retorno de Sônia Maria a casa dos empregadores, sob alegação de pertencimento familiar, constitui risco de manutenção da exploração e violação dos direitos humanos. E caso a ação de reconhecimento de filiação socioafetiva seja provida, um perigoso precedente poderá ser consolidado. Pois, a partir desta decisão, o trabalho análogo à escravidão poderá ser legitimado pela relação afetiva entre o empregado e o empregador.

Uma vez acolhida a tese de socioafetividade, as vítimas destas condições de exploração se tornarão ainda mais vulneráveis, pois enfraquecerá a atuação do Estado na luta contra a erradicação do trabalho escravo contemporâneo, pois os exploradores não serão responsabilizados e até mesmo as denúncias serão desencorajadas.

O Recurso de Revista nº 1000612-76.2020.5.02.005 (TST, 2025) também concorda que o afeto na relação de trabalho análogo a escravidão em ambientes domésticos, privados, dificulta a denúncia e a fiscalização deste crime, como exposto:

(...) A situação se agrava ainda mais quando ocorre em ambiente doméstico, no qual o trabalhador é mantido em situação de dependência e exploração, e, não raro, ludibriado pela justificativa falaciosa do empregador de que o indivíduo explorado seria "como se fosse da família". Nesta relação, o indivíduo figura como agregado a quem, no início da relação de submissão, é oferecida a ilusão de alcançar melhoria na condição de vida por estar inserido naquele ambiente familiar. Não obstante, na verdade, referidos trabalhadores são submetidos à realidade para a qual foram arrematados: trabalhar ininterruptas horas, sem direito a salários, descanso remunerado, férias, etc., recebendo, quase sempre, pequenos agrados ou pequenas quantias em dinheiro, apenas para sobrevivência, sofrendo restrição alimentar e todo tipo de humilhação e de violência moral e física. Ressalte-se que esse tipo de exploração criminosa é demasiadamente mais difícil de ser constatada por ocorrer no íntimo de uma residência familiar, longe dos olhos da sociedade e dos órgãos de fiscalização do trabalho, favorecendo a continuidade delitiva por longos anos, atribuindo à pessoa o vergonhoso status de patrimônio familiar, chegando, comumente, a ser transmitido pelas gerações de parentes da família empregadora. (RRAg1000612-76.2020.5.02.0053, DEJT 27/10/2023).

Portanto, o retorno de Sônia Maria de Jesus a residência dos empregadores e o reconhecimento da filiação expõe a trabalhadora doméstica à perpetuação da violação de seus direitos fundamentais, trabalhistas e previdenciários. Ademais, compromete a luta contra o trabalho análogo a escravidão, pois gera um sentimento de impunidade e revela uma fragilidade estatal em garantir proteção às vítimas.

#### **4 REFLEXOS DO CASO NO COMBATE AO TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO NO BRASIL**

O caso de Sônia Maria de Jesus é o retrato árduo do combate ao trabalho análogo a escravidão, principalmente no âmbito doméstico. Os trabalhadores em condições de escravização neste setor enfrentam desafios particulares que dificultam ainda mais sua fiscalização e erradicação.

A inviolabilidade do domicílio, é um dos obstáculos para identificação desta forma de exploração no trabalho doméstico, pois é um direito constitucional previsto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988. Por se tratar de um trabalho realizado, em sua grande maioria, dentro de um ambiente privado e domiciliar, isto se torna um empecilho para a atuação dos órgãos fiscalizadores.

De acordo com o art. 11-A, da Lei nº. 10.593/2002 (BRASIL, 2002), que regulamenta a fiscalização dos auditores fiscais do trabalho, e conforme o art. 44, da Lei Complementar n. 150 de 2015, a verificação inicial das condições do trabalhador doméstico, depende de agendamento e de concessão prévia entre o auditor e o empregador. Logo, isto incorre previamente no risco de alteração probatória,

manipulação dos fatos, e até mesmo do impedimento da fiscalização no interior da residência. Para que seja lavrado auto de infração deve ser respeitado o critério de dupla visitação.

Todavia, estes regulamentos não são absolutos, pois os arts. 302 e 303 do Código de Processo Penal (CPP), permitem a atuação do fiscal independente de notificação prévia, pois se trata de flagrante de crime permanente, ou seja, quando o delito ainda está em curso ou quando há indícios de sua prática é autorizado o flagrante, para interromper a continuidade deste delito, no caso, trata-se da prática escravagista.

Ademais, os laços afetivos alegados veemente pelos empregadores, confundem até mesmo as vítimas, que se sentem pertencentes ao grupo familiar, tornando-se um obstáculo para o reconhecimento da própria condição de vulnerabilidade.

Muitas vezes, os empregados são condicionados a acreditar que a troca da sua força de trabalho, por um quarto cedido, por alimentação e convivência com a família empregadora, sem direito trabalhista e previdenciário, é justa, digna até de gratidão por este “acolhimento”. Conseqüentemente, este falso afeto gera dependência psicológica e financeira nas vítimas, que permanecem presas sob estas condições. Como bem afirma Marcela Rage Pereira (2022):

O afeto é capaz de “sombrear” os significados do discurso. Dessa maneira, quando manifestado no tortuoso discurso de que a trabalhadora é “quase da família” não possui o sentido real de vínculo afetivo-familiar. Apesar de soar como relação inclusiva e igualitária, oculta a exclusão e submissão vivida pela trabalhadora. Assume o sentido de fronteira que exclui a trabalhadora do âmbito dos privilégios da família e a situa simbolicamente na posição de servir. (PEREIRA, 2022, p. 227)

Para além destes desafios já descritos, o caso de Sônia Maria de Jesus, que deveria ser um exemplo de efetividade no combate ao trabalho análogo a escravidão, pode se tornar um precedente negativo para o ordenamento jurídico brasileiro. Pois, o Judiciário não somente falhou em proteger a trabalhadora doméstica, com amparo físico e legal, como a reinsereu na residência que violou todos os seus direitos trabalhistas e humanos.

O Estado brasileiro falhou com a Sra. Sônia desde o momento em que foi retirada do convívio de sua mãe biológica, ainda criança, devido às agressões de seu genitor. Logo, foram descumpridos os direitos garantidos pelo art. 4º do Estatuto da

Criança e do Adolescente (ECA), uma vez que a criança deveria ter sido acompanhada pelo Ministério Público, pelo Conselho Tutelar e demais órgãos públicos, para que fosse garantido assistência e acolhimento institucional, convivência familiar segura ou até mesmo medidas de adoção devidamente regulamentadas, conforme disposto no art. 19 do ECA.

Todavia, a trabalhadora doméstica foi desamparada desde sua infância e foi entregue, durante mais de 40 anos de sua vida, à condição de vulnerabilidade, privada de documento de identificação, de comunicação adequada a pessoas surdas (LIBRAS), de educação, de atendimento médico e odontológico, de direitos previdenciários e trabalhistas. Para além de todas estas condições, que a restringiram de uma vida digna, Sônia Maria foi desamparada pelo próprio Judiciário.

Durante a fase investigatória, quando o STJ regulamentou a visita e disponibilizou o endereço do abrigo em que a Sra. Sônia se encontrava, a Instituição não somente negligenciou a proteção da trabalhadora como expôs as demais vítimas ali acolhidas.

Ao autorizar que a mulher retornasse à residência, o Ministro Relator minimizou e relativizou a gravidade do caso como também permitiu a revitimização da mulher, tornando-a ainda mais vulnerável psicológica e financeiramente diante de seus empregadores.

Em audiência pública na Comissão de Direitos Humanos, o auditor Fiscal do Trabalho do Ministério do Trabalho, André Roston (2024), declarou que:

A gente precisa dar uma resposta à Sônia, mas o precedente para as próximas vítimas de trabalho escravo é desastroso para a política pública. Em 30 anos, a gente nunca enfrentou uma situação como essa: de se negar (...) às vítimas de trabalho escravo o direito ao resgate. (...) A gente corre um sério risco de que esse direito venha a ser sistematicamente negado às próximas vítimas. (SENADO FEDERAL, 2024)

Diferente do caso de Madalena Gordiano, que também viveu por 38 anos em condições de trabalho semelhantes às da Sônia Maria de Jesus, o resgate daquela vítima e seu processo se tornaram exemplo na luta contra a erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

De acordo com o procurador do Trabalho do Ministério Público do Trabalho, Thiago Lopes de Castro, o primeiro registro de resgate do grupo móvel de combate ao trabalho escravo, de vítima que trabalhava em ambiente doméstico, foi realizado somente em 2017. A partir desse ano à 2020, apenas 12 resgates foram constatados.

Todavia, a partir do caso da Madalena, resgatada em 2020, esse número subiu para 31 resgates em 2021, 35 em 2022, 41 em 2023 e 19 em 2024, com base na atualização dos dados (Senado Federal, 2024).

Pode-se inferir que o caso de Madalena, que foi amplamente divulgado na época, recebeu apoio da sociedade e posicionamento jurídico adequado e eficiente, de acordo com o devido cumprimento legal, tornou-se referência na luta contra o trabalho em condições análogas à escravidão.

Em contrapartida, as decisões proferidas, até então, no caso de Sônia Maria de Jesus, que permitiram seu retorno à casa dos empregadores, sob alegação reconhecimento socioafetivo, não podem servir de embasamento para as demais decisões que versam sobre o trabalho análogo a escravidão, pois este reconhecimento não deve se tornar parâmetro para permitir a violação de direitos trabalhistas, tampouco descaracterizar a exploração, de modo a se tornar precedente para impunidade dos empregadores e revitimização da vítima.

As medidas judiciais deliberadas neste caso podem formar jurisprudência que representam um retrocesso e invalidam décadas de luta contra o trabalho escravo contemporâneo. Também podem gerar impunidade nos exploradores, vulnerabilizar ainda mais as vítimas e enfraquecer a ação dos órgãos fiscalizadores e as iniciativas de proteção aos trabalhadores em condições análogas à escravidão.

Desse modo, é importante que o processo judicial de Sônia Maria de Jesus seja analisado com o devido rigor, respeitando o trabalho digno e os direitos humanos, previsto tanto na legislação brasileira quanto em pactos internacionais firmados pelo Estado, a fim de fortalecer a luta contra a erradicação do trabalho análogo a escravidão, principalmente no âmbito doméstico, em prol das pessoas mais vulneráveis na relação, como, no caso em questão, a classe trabalhadora e às pessoas deficientes, e garantir a justiça e os direitos a própria vítima, Sônia Maria de Jesus.

## **5 PROJETO DE LEI 3351/24**

No mesmo sentido, reafirmando esta tese, o Projeto de Lei (PL) 3351/24, proposto pela deputada Carla Ayres (PT-SC), que se aprovado, chamará “Lei Sônia Maria de Jesus”, tem como objetivo propor diretrizes e ações de atendimento integral, para o acolhimento e ressocialização das trabalhadoras domésticas em condições

análogas à escravização e tráfico humano, promovendo amparo a sua saúde física, social e mental, interrupção da violência doméstica e garantia de reparação integral às vítimas.

O texto estipula que as ações administrativas e judiciais desses casos, devem ser regidos pela dignidade da pessoa humana, pela ressocialização, o amparo à saúde integral, a interrupção imediata da violência doméstica, o convívio familiar. O PL 3351/24 ainda propõe que seja promovida a justiça reparatória e a responsabilização dos culpados, considerando as perspectivas de gênero e de raça. E em casos de vítimas com deficiência, sua manifestação de vontade deve receber auxílio especializado, apto a evitar abuso, manipulação e conflito de interesses.

Ainda, durante o processo de ressocialização dessas vítimas resgatadas em trabalho doméstico análogo à escravidão e tráfico humano deve ser garantido o direito de não retornarem à escravização ou sujeição às violências sociais; o direito ao conhecimento e reconhecimento destes crimes, sobretudo, no ambiente de trabalho; ao restabelecimento da convivência familiar; ao apoio diverso e imparcial, desde a Tomada de Decisão Apoiada à curatela, se necessária; e o cumprimento das preferências, vontades, e direitos das pessoas com deficiência.

Nesses casos devem ser aplicadas as disposições previstas no Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288, de 2010), na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, de 2006), no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146, de 2015) e no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 2003), conforme a necessidade particular de cada vítima. Ademais, o processo de apuração das responsabilidades administrativas e penais decorrentes dos crimes de trabalho doméstico análogo à escravidão e tráfico humano devem ter prioridade de tramitação, assim como das ações trabalhistas.

Já se tratando da ação de adoção ou reconhecimento de filiação socioafetiva dessas vítimas propostas pelos próprios denunciados, réus e/ou seus familiares deve ser compreendido como meio de prejudicar a ação judicial trabalhista e criminal, e enquanto estas ainda não forem transitadas em julgado, deve ser suspensa a ação de adoção ou reconhecimento de filiação socioafetiva e em caso de condenação pelo crime, deverá ser vedada a propositura desta ação de reconhecimento de paternidade e/ou maternidade socioafetiva.

Além disso, o texto autoriza que, em caso de dívidas trabalhistas causada por trabalho doméstico análogo a escravidão, o bem de família do devedor pode ser

penhorável para o pagamento dos créditos trabalhistas e as devidas contribuições previdenciárias às vítimas.

Para a propositura deste projeto de lei foram analisados os padrões replicados entre essas trabalhadoras domésticas, que em sua grande maioria são mulheres negras, que iniciaram a atividade laboral desde a infância, e são reconhecidas “como se fossem da família”. Os empregadores utilizam dessa justificativa para submetê-las ao trabalho informal ou análogo a escravidão por muitos anos. Em especial, basearam-se no caso de Sônia Maria de Jesus.

Este projeto de Lei tem como objetivo dar resposta e amparo ao caso da Sra. Sônia, e às demais vítimas do trabalho doméstico em condições descritas no art.149, do Código Penal, e pessoas condicionadas ao tráfico humano, garantindo o devido processo trabalhista e criminal dessas vítimas, protegendo-os de qualquer obstáculo e embaraço promovido pela parte contrária. Ainda busca oferecer medidas de apoio, acolhimento e de serviços públicos de saúde integralizada e assistência, bem como de ressocialização, reintegração comunitária e reconexão familiar.

## **6 CONCLUSÃO**

Este estudo permitiu uma análise crítica das estruturas que perpetuam o trabalho doméstico análogo à escravidão no Brasil, uma prática cujas raízes remontam ao período colonial e que perdura de forma naturalizada na sociedade contemporânea. Apesar dos avanços legislativos e a ratificação de convenções internacionais que visam a erradicação do trabalho desumano, a atuação do Estado tem se mostrado ainda insuficiente para garantir a proteção efetiva das vítimas, já subjugadas historicamente.

Sônia Maria de Jesus, retratada neste artigo, foi submetida a violências que ultrapassaram a esfera laboral, atingindo dimensões profundas de sua existência. Privada de direitos básicos, como o acesso à educação, à alfabetização e à comunicação em Libras, ela também foi impedida de construir uma vida autônoma, sem direito a remuneração, descanso semanal e registro na CTPS. Essas violações não apenas limitaram sua autonomia e dignidade, mas também a condenaram a uma vida de isolamento e dependência emocional e financeira.

Este caso, como evidenciado, revela que o trabalho análogo a escravidão pode ser legitimado ou perpetuado até mesmo pelas instituições que deveriam proteger a vítima e salvaguardar seus direitos constitucionais. A investigação do caso

demonstrou que as violações sofridas por Sônia não se limitaram apenas às ações dos acusados, mas foram agravadas pelo próprio sistema jurídico, por meio de decisões que reforçaram sua vulnerabilidade e relativizaram sua condição como vítima, representando um retrocesso na luta contra o trabalho análogo à escravidão.

Os trabalhadores domésticos submetidos a estas condições de trabalho possuem algumas particularidades que dificultam ainda mais sua fiscalização, como a inviolabilidade do domicílio, a naturalização do afeto na relação entre empregado e empregador, a dependência emocional e financeira como justificativa de exploração, dificultam ainda mais a identificação da condição de exploração, as denúncias e o resgate desses trabalhadores.

Diante desse cenário, percebe-se como o Estado, por meio do poder Judiciário, pode, paradoxalmente, contribuir para a perpetuação de graves violações de direitos humanos e das desigualdades sociais. No caso apresentado, a decisão judicial que permitiu o retorno da vítima a essas condições de violações reforça a prática escravagista e legitima a exploração, tornando-se brecha para criação de precedentes negativos.

Desse modo, este artigo compreende que se as decisões jurídicas deste caso forem reproduzidas em demais processos de trabalho análogo a escravidão, representará um retrocesso ao combate do crime do art. 149, do CP, vulnerabilizando não somente a vítima, em descumprimento aos preceitos constitucionais, como também inimputando os exploradores

Por fim, o caso de Sônia Maria de Jesus não deve ser analisado de forma restrita, mas como um alerta para a urgência de se fortalecerem os mecanismos de erradicação do trabalho doméstico análogo à escravidão, como bem proposto pelo Projeto de Lei 3351/24. O combate a essa prática deve ser promovido por uma ação conjunta entre o Judiciário, as entidades, o poder público e a própria sociedade, em um esforço de proteção das vítimas, responsabilização dos culpados e de mudanças estruturais na cultura, para que a submissão de um trabalhador a condições análogas não seja naturalizada, tampouco reforçada pelos entes públicos, como um precedente de impunidade e de violência pelo próprio Estado.

## **7 REFERÊNCIAS**

ALVES, Raissa Roussenq. **Precisamos falar sobre Sônia**. UnB Notícias, 13 maio 2024. Disponível em: <https://noticias.unb.br/artigos-main/7337-precisamos-falar-sobre-sonia>. Acesso em: 15 mar. 2025.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS (AMPID). **Nota pelo direito de escolha da Sra. Sônia Maria de Jesus e pelo respeito à sua vontade no processo de adoção em curso**. 2023. Disponível em: <https://ampid.org.br/site2020/wp-content/uploads/2023/09/NOTA-PELO-DIREITO-DE-ESCOLHA-DA-SRA.-S%C3%94NIA-MARIA-DE-JESUS-E-PELO-RESPEITO-%C3%80-SUA-VONTADE-NO-PROCESSO-DE-ADO%C3%87%C3%83O-EM-CURSO.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2025

BARROS, Carlos Juliano; ROSSI, Marina. ‘Ela tem família’: irmãos buscam reencontro com doméstica apontada como escravizada em SC. **Repórter Brasil**, 20 set. 2023. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2023/09/ela-tem-familia-irmaos-buscam-reencontro-com-domestica-apontada-como-escrava-em-sc/>. Acesso em: 5 mar. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 3351, de 2024**. Estabelece diretrizes e ações para o atendimento integral e a ressocialização de trabalhadoras domésticas resgatadas em situação análoga à escravidão e de tráfico de pessoas. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2470889&filename=Tramitacao-PL%203351/2024](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2470889&filename=Tramitacao-PL%203351/2024). Acesso em: 14 mar. 2025

BRASIL. **Cartilha Trabalhadores Domésticos: direitos e deveres**. Brasília, DF: eSocial, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/cartilha-trabalhadores-domesticos-direitos-e-deveres>. Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. **Código Penal**. Artigo 149. Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.803.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm). Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 81, de 2014**. Altera o art. 243 da Constituição Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm). Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**. Parecer nº 7/2023/CONJUR-MDHC/CGU/AGU. Brasília, 2023. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/11568/1/sei-3821271-parecer-7-1.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2025

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**. Brasil avança no combate ao trabalho escravo: resultados das ações de 2024 e os 30 Anos da Política de Erradicação. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/brasil-avanca-no-combate-ao-trabalho-escravo-resultados-das-acoes-de-2024-e-os-30-anos-da-politica-de-erradicacao>. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**. Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. Brasília: MTE, 2011. Disponível em: [https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/manuais-e-publicacoes/manual\\_de\\_combate\\_ao\\_trabalho\\_em\\_condicoes\\_analogas\\_de\\_escrav](https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/manuais-e-publicacoes/manual_de_combate_ao_trabalho_em_condicoes_analogas_de_escrav)o.pdf/view. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**. Resgates em ações de fiscalização do MTE escancaram trabalho escravo doméstico no país. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Maio/resgates-em-acoes-de-fiscalizacao-do-mte-escancaram-trabalho-escravo-domestico-no-pais-1#:~:text=De%202017%20a%202023%2C%20as,2023%20saltou%20para%2041%20resgates>. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. **Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão**. Escravidão contemporânea: coletânea de artigos. Coordenação e organização: Márcia Noll Barboza. Brasília: MPF, 2017. 248 p. Disponível em: <https://memorial.mpf.mp.br/nacional/vitrine-virtual/publicacoes/escravidao-contemporanea-coletanea-de-artigos>. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 dez. 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.803.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm). Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. **SENADO FEDERAL**. Trabalho doméstico escravizado é realidade ampla e invisível, alertam debatedores. Senado Notícias, 6 maio 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/06/trabalho-domestico-escravizado-e-realidade-ampla-e-invisivel-alertam-debatedores>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.223.781/MA. STJ. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma. Julgamento em 23/08/2016. Data da publicação 29/08/2016. Disponível em: < [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201002012136&dt\\_publicacao=29/08/2016](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201002012136&dt_publicacao=29/08/2016) >. Acesso em: 15 mar.2025

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1843150/PA. STJ. Relator: Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma. Julgamento em 26/05/2020a. Data da publicação 02/06/2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1946514&tipo=0&nreg>

=201903065301&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200602&formato=PDF &salvar=false>. Acesso em: 15 mar.2025

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Inq 3412/AL - Alagoas. STF. Relator: Min. Marco Aurélio. Relatora p/ Acórdão: Rosa Weber, Tribunal Pleno. Julgamento em 29/03/2012. Data da publicação 12/11/2012. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256> >. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Medida Cautelar no Habeas Corpus 232.303 Distrito Federal. Relator: Min. André Mendonça. Paciente: Sônia Maria de Jesus. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Relator da PBAC nº 65 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1960719183/inteiro-teor-1960719186>. Acesso em: 09 mar. 2025

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Trabalho escravo: conceitos, características e formas de combate. Brasília, DF: TST, 2024. Disponível em: <https://tst.jus.br/documents/10157/33222483/001+-+Trabalho+escravo.pdf/77e2e124-46c6-15b3-0dec-aac15b0f2321?t=1723209318149>. Acesso em: 13 mar. 2025

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho decente. Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução. Hendu: Revista Latino-Americana de Direitos Humanos, v. 4, n. 1, p. 41-56, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/1714/2135>. Acesso em: 13 mar. 2025

CARDOSO, Fernando Henrique. **Em 1888, a Princesa Isabel assinou a famosa Lei Áurea....** Folha de S.Paulo, São Paulo, 28 jun. 1995. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/6/28/brasil/31.html>. Acesso em: 15 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Trabalho escravo**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/trabalho-escravo-e-traffic-de-pessoas/trabalho-escravo/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

COURA, Kalleo. **Casal deve pagar R\$ 750 mil à idosa submetida a trabalho análogo à escravidão**. Jota, 4 abr. 2023. São Paulo. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/casal-deve-pagar-r-750-mil-a-idosa-submetida-a-trabalho-analogo-a-escravidao>. Acesso em: 13 mar. 2025.

CUNHA, Marcella. **Debate na CDH sobre trabalho escravo doméstico reforça que vítimas são mulheres e pretas**. Senado Federal, 6 maio 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/05/06/debate-na-cdh-sobre->

trabalho-escravo-domestico-reforca-vitimas-mulheres-e-pretas. Acesso em: Acesso em: 10 mar. 2025

**Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE)**. As dificuldades das trabalhadoras domésticas no mercado de trabalho e na chefia do domicílio. Boletim Especial, 30 abr. 2024. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2024/trabalhoDomestico.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2025.

Desembargador é suspeito de manter mulher surda em trabalho análogo à escravidão. **FANTÁSTICO**, 2023. 1 vídeo (9 min). Disponível em: < <https://globoplay.globo.com/v/11691561/>>. Acesso em: 15 mar. 2025.

ESCRAVO NEM PENSAR. **O trabalho escravo no Brasil**. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/o-trabalho-escravo-no-brasil/#:~:text=O%20governo%20federal%20brasileiro%20assumiu,do%20problema%20em%20seu%20territ%C3%B3rio>. Acesso em: 20 fev. 2025.

GABRYELLE, L. V. **A mucama permitida no século XXI: uma análise da invisibilidade do trabalho escravo doméstico contemporâneo, a partir do caso de Sônia Maria de Jesus**. Monografia — Universidade Federal Rural do Semi-Árido, [2024]. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/items/a3b03bfc-46c9-473e-a1bc-f0c21f103e1c>. Acesso em: 14 mar.2025.

GUIMARÃES, Paula. **Desembargador denunciado por trabalho escravo usou manipulação psicológica para vítima voltar à sua casa, revelam laudos**. The Intercept Brasil, 11 dez. 2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/12/11/desembargador-denunciado-por-trabalho-escravo-usou-manipulacao-psicologica-para-vitima-voltar-a-sua-casa-revelam-laudos/>. Acesso em: 8 mar. 2025.

G1. **Entenda o que é a Lista Suja do Trabalho Escravo, que incluiu o cantor Leonardo**. G1, 8 out. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2024/10/08/entenda-o-que-e-a-lista-suja-do-trabalho-escravo-que-incluiu-o-cantor-leonardo.ghtml>. Acesso em: 20 fev. 2025.

LEÓN, Lucas Pordeus. Caso Sônia é desastroso para combater trabalho escravo, alerta auditor: Audiência na Comissão de Direitos Humanos abordou o assunto. **Agência Brasil**, Brasília, 6 maio 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-05/caso-sonia-e-desastroso-para-combater-trabalho-escravo-alerta-auditor>. Acesso em: 5 mar. 2025.

MELLO, Cecília; PINTO, Flávia Silva. **Reflexões sobre o delito da condição análoga à escravidão**. Consultor Jurídico, 21 set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-21/opinioao-reflexoes-delito-condicao-analoga-escravidao/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Notas técnicas, planos e oficinas sobre o combate ao trabalho escravo**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao->

contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf. Acesso em: 20 fev. 2025.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **O trabalho escravo na perspectiva do Tribunal Superior do Trabalho**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, v. 77, p. 125-144, jul./dez. 2020. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2020v77p125.

Disponível

em:<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/44426/2/O%20trabalho%20escravo%20na%20perspectiva%20do%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho.pdf>.

Acesso em: 15 mar. 2025.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2008. 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008. Disponível em:

[https://bib.pucminas.br/teses/Direito\\_MiragliaLM\\_1.pdf](https://bib.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf). Acesso em: 15 mar. 2025.

OLIVEIRA, Vanilson; GIUSTI, Maria Beatriz. Escravidão: caso Sônia chama a atenção de parlamentares. **Correio Brasileiro**, Brasília, 28 jan. 2025. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/brasil/2025/01/7045567-escravidao-caso-sonia-chama-a-atencao-de-parlamentares.html>. Acesso em: 8 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho decente para trabalhadores domésticos**. Genebra: OIT, 2013. Disponível em: [https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed\\_protect/@protrav/@travail/documents/publication/wcms\\_179461.pdf](https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed_protect/@protrav/@travail/documents/publication/wcms_179461.pdf). Acesso em: 13 mar. 2025.

PEREIRA, Marcela. **A análise do afeto e sua influência nas relações de trabalho doméstico no Brasil**. Revista Jus Laboris, Brasília, Tribunal Superior do Trabalho, 2022. Disponível em:

[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/203834/2022\\_pereira\\_marcela\\_analise\\_afeto.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/203834/2022_pereira_marcela_analise_afeto.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 10 mar. 2025

SILVA, Rafael. **Domésticas de SP intensificam campanha global pela liberdade de Sônia Maria**. SP CUT, 6 ago. 2024. Disponível em:

<https://sp.cut.org.br/noticias/domesticas-de-sp-intensificam-campanha-global-pela-liberdade-de-sonia-maria-137e>. Acesso em: 15 mar. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. **Retrospectiva sobre o Trabalho Escravo**. TRT15, 2024. Disponível em:

<https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-escravo/Artigos/Retrospectiva%20Trabalho%20Escravo.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (TRT-2). **Casal terá que pagar R\$ 800 mil por manter empregada doméstica em situação análoga à escravidão por mais de 30 anos**. 2024. Disponível em:

<https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/casal-tera-que-pagar-r-800-mil-por->

manter-empregada-domestica-em-situacao-analoga-a-escravidao-por-mais-de-30-anos. Acesso em: 13 mar. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Estimativa aponta mais de 1,4 milhão de vítimas de escravidão moderna em países de língua portuguesa**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/estimativa-aponta-mais-de-1-4-milh%C3%A3o-de-v%C3%ADtimas-de-escravid%C3%A3o-moderna-em-pa%C3%ADses-de-l%C3%ADngua-portuguesa>. Acesso em: 23 fev. 2025.